



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.065 – Ano IX– 27/12/2023 – Pág.1

JURIDICO

LEI Nº 1.808, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023.

Cria o cargo Agente de Contratação que regulamenta as funções da comissão de contratação e equipe de apoio, nos moldes da nova Lei Federal de Licitações 14.133/2021.

A Câmara Municipal de Igaratinga-MG, por intermédio de seus Vereadores, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º- Fica criado o cargo de provimento de comissão de Agente de Contratação, a ser nomeado pelo Presidente da Câmara, e empossado mediante assinatura do Termo de Posse, no qual se compromete a cumprir fielmente os deveres do cargo.

Art.2º- O anexo I da Lei Complementar 43 de 21/07/2014, fica acrescido ao grupo Assessoria do seguinte cargo:

Código de classes: 1.3

Cargo: Agente de Contratação

Nível de vencimento: C 05

Limite de vagas: 01

Forma de provimento: amplo

Cargo Horária: 30 horas semanais

Art.3º- O anexo II da Lei Complementar nº 43 de 21/07/2014 fica acrescido de um cargo de AGENTE DE CONTRATAÇÃO, com 01 (uma) vaga, nível de vencimento C05, com vencimento de R\$ 1.964,00 (um mil novecentos e sessenta e quatro reais).

Art.4º- O anexo IV da Lei Complementar nº 43 de 21/07/2014 fica acrescido com o cargo de AGENTE DE CONTRATAÇÃO com as seguintes atribuições: acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, executar outras atividades correlatas ao cargo, bem como praticar demais atos que lhe forem atribuídos pela Presidência da Câmara.

Art.5º- O Agente de Contratação é pessoa designada pela autoridade competente, preferencialmente entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública:

- I- No prazo estabelecido no art. 176 da Lei 14.133/2021 e enquanto o município tiver menos que 20.000 habitantes, o agente de contratação e a equipe de apoio, poderão ser escolhidos entre os servidores ocupantes de cargos em comissão;
- II- A autoridade referida no *caput* deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.065 – Ano IX– 27/12/2023 – Pág.2

- contratação;
- III- O Agente de Contratação será auxiliado por equipe de apoio, quando necessário e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe;
 - IV- O Agente de Contratação será substituído, por membros da equipe de Apoio, designados por Ato do Presidente da Câmara.
 - V- A equipe de apoio será nomeada pelo Chefe do Poder legislativo e será composta por no mínimo 2 (dois) servidores, que poderão ser comissionados;
 - VI- Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, o Agente de Contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Art.6º- O Agente de Contratação tem natureza técnica e deve possuir capacitação específica para o desempenho de suas funções.

Art.7º- As regulamentações inerentes a cargo e ou função nos termos desta lei, serão reguladas por portaria.

Art.8º- O Agente de Contratação, equipe de apoio e Comissão de Contratação, estão subordinados diretamente ao Presidente da Câmara Municipal de Igaratinga/MG.

Art.9º- O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação, contarão com órgão de assessoramento Jurídico e controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução das disposições da Lei Federal 14.133/2001.

Art.10- As contratações diretas, constantes nos artigos 74 e 75 da Lei 14.133/21, serão conduzidas pelo Agente de Contratação e se necessário com o apoio da Equipe de Apoio.

Art.11- As negociações serão conduzidas na forma do Art. 61, § 1º e 2º da Lei Federal 14.133/2021.

Art.12- Demais funções relativas a atuação do Agente de Contratação.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.13- A Comissão de Contratação é o conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.

Art.14- Poderá o Presidente da Câmara, por sua única e exclusiva discricionariedade, realizar a contratação de profissionais para assessoramento técnico da Comissão de Contratação e Agente de Contratação;

Art.15- Esta lei entra em vigor em sua data de publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Igaratinga-MG, 27 de dezembro de 2023.

Fábio Alves Costa Fonseca

Prefeito Municipal



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.065 – Ano IX– 27/12/2023 – Pág.3

PORTARIA Nº 938, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023.

Revoga a Licença para acompanhamento a tratamento de saúde, concedida pela Portaria nº 933, de 29 de novembro de 2023 e da outras providências.

O Prefeito Municipal de Igaratinga, Estado de Minas Gerais, no uso da competência que lhe confere o art. 72, inciso VI e art. 100, inciso II, alínea “d”, ambos da Lei Orgânica Municipal, em pleno exercício das funções de seu cargo;

Considerando que a Servidora Fernanda Cristina de Faria Lacerda, se encontrava em licença para acompanhar membro da família em tratamento de saúde, a qual foi concedida pela Portaria nº 933, de 29 de novembro de 2023.

Considerando que a servidora apresentou junto ao município, certidão de óbito que consta o falecimento do membro que acompanhava, no dia 01 de dezembro do corrente ano de 2023;

RESOLVE:

Art.1º- Fica revogada a Licença concedida a Servidora **Fernanda Cristina de Faria Lacerda**, pela Portaria nº 933, de 29 de novembro de 2023, para acompanhamento de tratamento de saúde.

Art.2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá seus efeitos retroagidos a data do óbito, qual seja, 01 de dezembro de 2023.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Igaratinga, 27 de dezembro de 2023.

Fábio Alves Costa Fonseca
Prefeito Municipal

LICITAÇÃO

O MUNICÍPIO DE IGARATINGA-MG, torna pública a abertura do Processo Licitatório nº 144/2023, Pregão Presencial nº 59/2023 e Registro de Preço nº 56/2023. Objeto – **AQUISIÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE MÓVEIS (CADEIRA, MESA, ESTANTE, ARMÁRIO E ARQUIVO EM AÇO) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE IGARATINGA/MG**. Abertura dia 12/01/2024 às 08h30min. Dotações Orçamentárias: Fichas –22, 71, 76, 80, 871, 325, 326, 327, 328, 331, 332, 333, 368, 443, 811, 564, 565, 636, 637, 664, 687 e 688. Mais informações pelo telefone 37–3246-1134. Edital encontra-se na Prefeitura ou no site www.igaratinga.mg.gov.br. Igaratinga, 27 de dezembro de 2023. Letícia Gomes Lara – Pregoeira.



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.065 – Ano IX– 27/12/2023 – Pág.4

CAMARA MUNICIPAL

RESOLUÇÃO Nº. 02, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023

DISPÕE E REGULAMENTA AS CONTRATAÇÕES DIRETAS DE QUE TRATA A LEI 14.133/2021, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Igaratinga/MG, no uso das atribuições legais estabelecidas na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Câmara, resolve:

CONSIDERANDO a entrada em vigor da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, a merecer regulamentação no âmbito do Poder Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação quanto às contratações diretas sob a égide Federal nº 14.133/2021, para fins de sua aplicação plena no âmbito do Poder Legislativo do município de Igaratinga/MG;

CONSIDERANDO que os Municípios que possuem menos de 20.000 habitantes, segundo o art. 176, podem dispensar a realização de procedimento licitatório eletrônico durante 06 anos, a contar de 1º de abril de 2021;

CONSIDERANDO que, segundo os dados prévios do IBGE de 2022, o Município de Igaratinga/MG, possui 10.830 habitantes.

(<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/igaratinga/panorama>);

REGULAMENTA o procedimento para as contratações diretas, nos termos seguintes:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º. Esta Resolução tem por objetivo regulamentar o disposto na Lei 14.133 de 2021, no que



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.065 – Ano IX– 27/12/2023 – Pág.5

tange as contratações diretas em sua forma física, envolvendo Dispensas e Inexigibilidades de Licitação, no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Igaratinga/MG.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO

Instrução

Art. 2º. O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de dispensa de licitação e inexigibilidade, deverá ser instruído na seguinte ordem:

I – solicitação de Compras, através do documento de formalização de demanda, contendo número da solicitação de compras, objeto com especificação completa do bem/produto/serviço, justificativa da contratação, justificativa pela não realização de Procedimento Licitatório, previsão orçamentária, estimativa da despesa;

II – Termo de Referência/Projeto Básico, contendo número da solicitação de compras, objeto bem definido do produto ou serviço, justificativa da contratação, justificativa pela não realização de Procedimento Licitatório, previsão orçamentária, estimativa da despesa e justificativa do preço, nos termos desta Resolução;

III – projeto Executivo, estudo técnico preliminar e análise de risco, se for o caso;

IV – estimativa de despesa;

V – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

VI – justificativa de preço, se for o caso;

VII – minuta do contrato, se for o caso;

VIII – pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IX – razão de escolha do contratado, se for o caso;

X – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;

XI – autorização da autoridade competente ou do ordenador de despesas;

XII – parecer jurídico;

§1º. Na hipótese de registro de preços, de que dispõe o inciso IV do art. 3º, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§2º. O ato que ratifica, autoriza a contratação direta, e/ou o extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público em site oficial ou diário eletrônico oficial do órgão e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

Hipóteses de uso



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.065 – Ano IX– 27/12/2023 – Pág.6

Art. 3º. Usando da prerrogativa e dentro do prazo fixado no artigo 176, inciso II da Lei 14.133/2021, e tendo em vista a realidade municipal, o Legislativo Municipal adotará a dispensa de licitação, na forma física, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível; e

IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites, referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º. Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

§ 3º. O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, de que trata o § 7º do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 4º. Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no art. 73 da Lei nº 14.133, de 2021, e no art. 337-E do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (código penal).



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.065 – Ano IX– 27/12/2023 – Pág.7

§ 5º. Fica facultado o uso da dispensa eletrônica, que caso adotado, deverá seguir regulamento próprio.

Da estimativa de preços

Art. 4º. A pesquisa de preços será materializada em documento que conterà, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação e assinatura do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa;

III - informação e identificação das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados;

V - método estatístico aplicado (a média, a mediana ou o menor dos valores) para a definição do valor estimado;

VI - justificativa para a metodologia utilizada;

VII - parâmetro dos preços que serão desconsiderados em razão de serem inexequíveis ou excessivamente elevados, inclusive com a definição percentual desses conceitos, se aplicável,;

VIII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte;

IX - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do §3º deste artigo.



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.065 – Ano IX– 27/12/2023 – Pág.8

§1º. Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§2º. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, quando possível, como Painel de Preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital.

§ 3º. Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV do §2º, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.065 – Ano IX– 27/12/2023 – Pág.9

- b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
- c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
- d) data de emissão;
- e) nome completo e identificação do responsável, e
- f) validade da proposta não inferior a 90 (noventa) dias, salvo prazo diverso previsto no processo administrativo em curso;
- g) assinatura das propostas pelos fornecedores.

III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no §1º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do §2º.

§4º. Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do §3º, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

§5º. Desde que justificado em razão da variação de preços, a pesquisa poderá se limitar, no caso do inciso I, do §3º, aos contratos firmados com entes públicos da região a que pertence este município.

Art. 5º. Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o §2º do art. 4º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º. Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º. Com base no tratamento de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido acrescentando até o limite de 10%, quando da utilização de propostas vencedoras de outros processos de compras, de forma a garantir a atratividade do mercado, ou subtraindo em



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.065 – Ano IX– 27/12/2023 – Pág.10

até 20%, para evitar sobrepreço, mediante justificativa.

§3º. Para evitar sobrepreço, ainda, é possível a redução percentual da média aritmética em casos de pesquisa com fornecedores, quando, justificadamente, o gestor público entender que os preços estão acima do mercado.

§4º. Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§5º. Devem ser considerados inexequíveis aqueles serviços que não puderem ser prestados sem ensejar prejuízo ou ausência total de lucro ao fornecedor, o que pode ser justificadamente presumido pelo agente público, desde que ausente manifestação da empresa após recebimento de notificação para provar em contrário, sem manifestação.

§6º. Por excessivamente elevados, consideram-se os preços 100% acima da média dos demais, salvo demonstração de que a variação do produto ou serviço costuma ultrapassar esse parâmetro, pela sua própria natureza.

§7º. Consideram-se inconsistentes propostas de preços que não atendam às especificações exigidas no processo.

§8º. Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.

§9º. Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do §2º, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

§10. Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no §2º do art. 4º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 11. Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.065 – Ano IX– 27/12/2023 – Pág.11

§ 12. Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 13. Na dispensa de licitação, com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 14. O procedimento do § 13 será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

§15. Na contratação direta por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração Municipal, ou por outro meio idôneo.

Aviso de Contratação

Art. 6º. O órgão ou entidade deverá publicar aviso de dispensa com as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação, objetivando o recebimento de propostas adicionais de eventuais interessados:

I - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

II - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no inciso II do art. 3º, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

V - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

VI - a data e o horário máximo de envio da documentação e proposta/cotação de preços, respeitado o horário comercial.



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.065 – Ano IX– 27/12/2023 – Pág.12

VII – endereço eletrônico (e-mail) para envio da documentação e proposta/cotação de preços, sendo facultado a previsão de entrega da documentação e proposta/preços no setor de licitações, mediante protocolo.

§1º. O prazo fixado para abertura e julgamento do procedimento, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta, no sítio eletrônico da Câmara Municipal.

§2º. Nas contratações cujo valor total não ultrapasse 40% (quarenta por cento) do valor previsto no artigo 75, incisos I e II da Lei 14.133/2021, fica facultando à Administração Pública a publicação do edital de que trata o “caput” ou a realização de estimativa de preços concomitantemente à seleção da proposta mais vantajosa.

§3º. Nas contratações previstas neste Ato, o órgão poderá dispensar o Estudo Técnico Preliminar e o Mapa de Gerenciamento de Riscos, justificando no Termo de Referência.

Divulgação

Art. 7º. O procedimento será divulgado no sítio eletrônico do órgão, no diário oficial do município.

Fornecedor

Art. 8º. O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, por correio eletrônico do legislativo, através do e-mail institucional do setor de Compras e Licitações e excepcionalmente por meio de protocolo de envelope junto ao Setor de Compras e Licitações, proposta, contendo a descrição do objeto ofertado, a marca do produto quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, documentação de habilitação exigida no aviso e ainda declarar as seguintes informações:

- I - a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;
- II - o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando couber;
- III - o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.065 – Ano IX– 27/12/2023 – Pág.13

IV - o cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber; e

V - o cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 9º. Caberá ao fornecedor certificar do efetivo recebimento da proposta e documentação pelo órgão licitante, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do procedimento, caso a documentação não seja recebida dentro do prazo máximo fixado no edital.

CAPÍTULO III DO JULGAMENTO E DA HABILITAÇÃO

Art. 10. Encerrado o prazo para envio da proposta e documentação, o órgão ou entidade realizará a abertura da sessão, para verificação da conformidade das propostas recebidas, quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação, ordenando a ordem de classificação.

Art. 11. Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o órgão ou a entidade poderá negociar condições mais vantajosas.

§ 1º. Na hipótese de a estimativa de preços ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, nos termos do §2º do art. 6º desta Resolução, a verificação quanto à compatibilidade de preços será formal e deverá considerar, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados.

§ 2º. Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

Art. 12. A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art.11º.

Art. 13. Definida a proposta vencedora, o órgão ou a entidade deverá solicitar, o envio da



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.065 – Ano IX– 27/12/2023 – Pág.14

proposta, adequada conforme negociação, e, se necessário, de documentos complementares.

Parágrafo único. No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada com os respectivos valores readequados à negociação.

Habilitação

Art. 14. Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Os documentos necessários à habilitação deverão ser enviados concomitantemente a proposta, via e-mail ou protocolado no setor de licitação, até a data e horário devidos no Aviso de Dispensa.

Art. 15. No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75 da Lei nº14.133, de 2021, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal.

Art. 16. Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no art. 14, o fornecedor será habilitado.

Parágrafo único. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão ou entidade examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

Procedimento fracassado ou deserto

Art. 17. No caso do procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

I - republicar o procedimento;



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.065 – Ano IX– 27/12/2023 – Pág.15

II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III caput poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

CAPÍTULO IV DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 18. Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO III DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DAS HIPÓTESES DE USO

Art. 19. As hipóteses previstas no art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.

§ 1º. Para fins do disposto no inciso I do caput do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, o órgão ou a entidade deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º. Para fins do disposto no inciso II do caput do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.065 – Ano IX– 27/12/2023 – Pág.16

evento ou local específico.

§ 3º. As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do caput do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação dos requisitos da especialidade, aliados à notória especialização do contratado, observados os seguintes aspectos:

I - considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

II – é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 4º. Nas contratações com fundamento no inciso V do caput do art. 74 da Lei 14.133/2021, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação, da inexistência de imóveis públicos municipais vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração Pública Municipal e que evidenciem vantagem para ela.

Art. 20. Compete ao agente público responsável pelo processo de contratação direta, no caso de inexigibilidade de licitação, a adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, nos termos do §1º do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 21. É vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação, bem como a preferência por marca específica.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, poderão ser adquiridos bens de marcas específicas ou contratados serviços com prestador específico para cumprimento de ordem judicial, quando a



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.065 – Ano IX– 27/12/2023 – Pág.17

decisão indique a marca ou o prestador a ser contratado pelo órgão ou entidade da Administração Pública Municipal.

Art. 22. Nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade, poderá ser utilizado o sistema de registro de preços, conforme o § 6º do art. 82 da Lei Federal nº 14.133/2021.

CAPÍTULO V DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS Aplicação

Art. 23. O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Os órgãos e entidades deverão assegurar o sigilo e a integridade dos dados e informações e que trata esta Resolução, protegendo-os contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas no âmbito de sua atuação.

Parágrafo Único. O tratamento de dados pessoais pela Administração Pública Municipal observará o disposto no Capítulo IV (arts. 23 a 30) da Lei Federal nº 13.709/2018, e nas demais disposições legais pertinentes.

Art. 25. Ao Presidente da Câmara compete:

I - expedir, quando necessário, normas complementares à fiel execução do regulamento constante desta Resolução;

II – dirimir os casos omissos decorrentes da aplicação desta Resolução.

Art. 26. Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e recebimento de propostas e documentos observarão o horário de Brasília, Distrito Federal.



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.065 – Ano IX– 27/12/2023 – Pág.18

Art. 27. No caso de contratação direta, utilizando-se das prerrogativas do Art. 176, Parágrafo Único, I, da Lei 14.133/2021, a divulgação e publicação no Diário Oficial do Município, deverá ocorrer no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato ou de seus aditamentos, se for o caso, como condição indispensável para a eficácia do ato, na forma do art. 94, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, sem a qual não poderá ser iniciada a execução.

§1º. Os contratos e eventuais aditivos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados no prazo previsto no caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§2º. A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

Art. 28. Ficam recepcionados os valores a que se referem o **Decreto Federal nº 11.317 de 29 de dezembro de 2022**, bem como, ficam atualizados automaticamente sempre que houver nova atualização pelo Governo Federal.

Vigência

Art. 29. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Igaratinga, 15 de dezembro de 2023..

Marcelo José Fernandes
Presidente da Câmara Municipal de Igaratinga/MG

RESOLUÇÃO Nº. 03/2023

Regulamenta o disposto no artigo 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Poder Legislativo Municipal nas categorias de qualidade de comum e de luxo.



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.065 – Ano IX– 27/12/2023 – Pág.19

O Presidente da Câmara, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município de Igaratinga, e tendo em vista o disposto no art. 20 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021:

CONSIDERANDO que o gestor público deve pautar suas ações sempre visando o interesse da coletividade;

CONSIDERANDO que o gestor público deve utilizar de suas prerrogativas para realizar atividades públicas, afastando qualquer interesse pessoal;

CONSIDERANDO que a nova lei de licitações veda a aquisição, de artigos superiores às necessidades da Administração Pública, bem como a compra de supérfluos;

CONSIDERANDO que será considerado como excesso, tudo aquilo que vai além da necessidade pública;

CONSIDERANDO que a compra de artigos de luxo desnecessários ao cumprimento das finalidades coletivas, poderá configurar abuso de poder, na modalidade de desvio de finalidade;

CONSIDERANDO que as contratações públicas deverão ser regidas pelo princípio da economicidade e por isso, sendo proibida a aquisição ou contratações desnecessárias;

CONSIDERANDO por fim o princípio da Moralidade Administrativa.

RESOLVE:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º – A presente Resolução regulamenta os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo, nos termos do disposto no artigo 20, da Lei Federal nº. 14.133, de 01 de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos citados bens a serem adquiridos para suprir as demandas das estruturas do Legislativo Municipal.

Definições

Art. 2º – Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I – bem de luxo: bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:

a) ostentação: demonstração de pompa, luxo, esplendor, em atos públicos ou particulares;



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.065 – Ano IX– 27/12/2023 – Pág.20

b) opulência: abundância de riqueza, requintada, luxuosa, esplendorosa;

c) forte apelo estético: chamamento para o lindo, para o maravilhoso;

d) requinte: excesso de refinamento, transbordamento de delicadeza;

II – bem de qualidade comum: bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;

III – bem de consumo: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

a) durabilidade: em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;

b) fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;

c) perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levem à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

d) incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou

e) transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e

IV – elasticidade-renda da demanda: razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média, levando a classificação de bens normais, inferiores ou superiores.

Classificação dos Bens



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.065 – Ano IX– 27/12/2023 – Pág.21

Art. 3º – O Poder Legislativo considerará, bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I, do artigo anterior, as seguintes variáveis:

I – relatividade econômica – variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística de acesso ao bem;

II – relatividade temporal – mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado;
- d) modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 4º – Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I, do artigo 2º, da presente Resolução:

I – for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza;

II – tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Vedação a aquisição de artigos de luxo

Art. 5º – É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos deste Decreto, em atendimento ao disposto no artigo 20, da Lei Federal nº. 14.133, de 01 de abril de 2021.

Art. 6º – O Agente de Contratação, responsável pelo Controle Interno ou responsável pela Assessoria, identificarão os bens de consumo de luxo, constantes das requisições de compras formalizadas pelos ordenadores de despesas.



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.065 – Ano IX– 27/12/2023 – Pág.22

Parágrafo único. Na hipótese de identificação de demandas por bens de luxo, nos termos do disposto no *caput*, do presente artigo, deverá ser realizada a substituição dos itens ou da requisição, para supressão dos bens demandados.

Normas Complementares

Art. 7º – O Presidente da Câmara, poderá editar normas complementares para a execução do disposto neste Decreto.

Vigência

Art. 8º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art.9º – Registra-se, publique-se, revogam-se as disposições contrárias.

Igaratinga/MG, 15 de dezembro de 2023.

Marcelo José Fernandes
Presidente da Câmara Municipal de Igaratinga/MG